

Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

1 — [...]

2 — Tratamento da amostra como recebida no laboratório:

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa;

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor desta será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

4.2 — [...]

4.3 — [...]

4.4 — Cálculo da taxa de recuperação e registo dos resultados:

O resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido para o valor da taxa de recuperação será utilizado para verificar a conformidade (v. o n.º 5 do anexo I);

O resultado analítico tem de ser registado enquanto  $x \pm U$ , sendo que  $x$  é o resultado analítico e  $U$  é a incerteza de medição;

$U$  corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de cobertura de 2 que permite obter um nível de confiança de cerca de 95%.

4.5 — [...]

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/A

Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, que atribui o direito à habitação fornecida pela Região aos assessores.

O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, estabelece o direito à habitação fornecida pela Região aos membros

do Governo Regional, ao pessoal dirigente e aos assessores desde que a respectiva forma de provimento seja a requisição ou o destacamento sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região ou dentro dela, de uma ilha para a outra, e ainda nos casos em que, habitando em alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele percam o direito.

Decorrida uma vintena de anos após a implementação daquele regime, têm-se verificado profundas modificações no contexto sócio-profissional relativo às revalorizações entretanto operadas para a carreira técnica superior, pelo que não se justifica a necessidade de manutenção daquela medida aplicável aos assessores, razão pela qual se procede no presente diploma à sua eliminação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea *n*) do artigo 8.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto.

2 — O regime estabelecido na norma acima referida mantém-se em vigor para as situações constituídas ao seu abrigo.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 2/2006

Processo n.º 603/03 — 3.ª Secção. — Acordam em plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

Fernando Antunes Fernandes, com os sinais dos autos, interpôs recurso extraordinário, para fixação de